

LEI Nº 670/2025

## ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU

Rua Maria das Mercês Ribeiro, nº. 406, Centro CNPJ: 06.553.630/0001-70 / CEP.: 64.780-000.

E-MAIL: pmanisiodeabreupi@gmail.com

ANÍSIO DE ABREU (PI), 10 de outubro de 2025.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE MULTAS E REMISSÃO DE JUROS SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU DOS ANOS DE 2020 A 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 100% (cem por cento) do pagamento de juros e multa de débitos em atraso, inscrito ou não em dívida ativa, sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, referente aos anos de 2020 a 2024.
- §1°. Poderão ser incluídos no programa os débitos cujo fato gerador tenha ocorrido no período de 1° de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2024.
- § 2º A abrangência desta Lei se estende aos débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive aqueles que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada ou que estejam com sua exigibilidade suspensa.
- Art. 2°. O valor do débito referente a dívida ativa do IPTU dos anos de 2020 à 2024, poderá ser parcelado, conforme Art. 303, §1° do Código Tributário Municipal, na quantidade de parcelas prevista na Tabela XIII do Anexo II do mesmo diploma legal.
- **Art. 3º.** A adesão à isenção deverá ser formalizada pelo contribuinte junto ao setor de tributos da Prefeitura Municipal, no período de 01 de outubro a 28 de novembro do corrente ano.
- **Art. 4°.** A fruição dos descontos previstos nesta Lei não confere direito à restituição de quaisquer importâncias já pagas ou compensadas a qualquer título e a qualquer tempo.



## ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU Rua Maria das Mercês Ribeiro, nº. 406, Centro CNPJ: 06.553.630/0001-70 / CEP.: 64.780-000.

E-MAIL: pmanisiodeabreupi@gmail.com

- Art. 5°. A adesão do contribuinte à isenção de que trata esta Lei implica:
- I A confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente;
- II A renúncia expressa a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial que tenha por objeto os créditos objeto de isenção, bem como desistência dos já interpostos;
- III No caso de débitos ajuizados, o compromisso de arcar com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais não serão abrangidos pelos benefícios desta Lei.
- **Art. 6°.** O inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias de seu vencimento implicará o cancelamento automático do acordo de parcelamento e a exclusão do contribuinte dos benefícios de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. Com o cancelamento do acordo, os benefícios concedidos por esta Lei serão revogados, e o saldo devedor remanescente será recomposto com os valores integrais de juros e multa de mora, sendo o débito imediatamente inscrito em Dívida Ativa ou encaminhado para prosseguimento da execução fiscal, acrescido dos encargos legais cabíveis.

- **Art. 7º.** Os benefícios instituídos por esta Lei não conferem ao sujeito passivo direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, a qualquer título, antes da sua vigência.
- **Art. 8º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os atos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei Complementar.
- **Art. 9°.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Anísio de Abreu (PI), 10 de outubro de 2025.

RAMON RUBEM DE MACEDO
Prefeito Municipal